## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009724-28.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços** 

Requerente: Mn Diesel Peças e Serviços Ltda

Requerido: **Paulo Cesar Sonigo**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

# **CONCLUSÃO**

Em 04/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_, Escrevente, subscrevi.

### **VISTOS**

MN DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de PAULO CESAR SONIGO, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora do requerido pela importância de R\$ 3.114,47, referente a prestação de serviços e venda de peças para a caminhoneta Hilux 3.0, conforme nota fiscal e ordem de serviço de fls. 11/14.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 26), ficando reconhecido em estado de contumácia (fls. 27).

É o relatório.

#### DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a dívida especificada na inicial, devendo pagar à autora a quantia de R\$ 3.114,47, conforme cálculo de fls. 18.

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, PAULO CESAR SONIGO, a pagar à autora, MN DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, a quantia de R\$ 3.114,47 (três mil cento e quatorze reais e quarenta e sete centavos), com correção monetária a partir de 16/05/2013 (cf. fls. 18), e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

São Carlos, 04 de outubro de 2013.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito